

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ANGELA AMIN)

Amplia a duração da licença-maternidade e da licença-paternidade durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), os empregadores poderão prorrogar:

I – o período de licença-maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais; e

II – o período de licença-paternidade, por 85 (oitenta e cinco) dias adicionais.

§ 1º A licença-maternidade será prorrogada a partir do dia do seu término, nos termos do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou do período estabelecido na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o que ocorrer por último.

§ 2º A licença-paternidade será prorrogada a partir do término dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando-se o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, à prorrogação.



§ 3º Aplicam-se, ao período de prorrogação estabelecido no *caput*, as disposições legais aplicáveis à licença-maternidade e à licença-paternidade em sua duração normal.

Art. 2º Os empregadores que adotarem a prorrogação das licenças maternidade e paternidade, nos termos do art. 1º desta Lei, ficarão dispensados, durante o período de prorrogação das licenças, do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente aos respectivos empregados beneficiários da licença.

Art. 3º Encerrado o período de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei durante o período de prorrogação, a licença-maternidade cessará dois meses após o término do período de calamidade ou no término do período de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

Art. 4º Se o retorno ao trabalho do empregado em gozo de licença ocorrer ainda durante o período de vigência do estado de emergência a que se refere o art. 1º desta Lei, ou no período subsequente de 6 (seis) meses, os empregadores deverão, preferencialmente, oferecer condições para que o retorno do empregado ao trabalho ocorra em regime de teletrabalho.

Art. 5º A administração pública, direta, indireta e fundacional, fica autorizada a instituir programa que garanta a prorrogação das licenças para seus servidores, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, semelhante a outro em tramitação no Senado Federal, é outra medida para o enfrentamento emergencial da pandemia do coronavírus (covid-19). Optamos por apresentá-lo nesta Casa por entender que a matéria é tão relevante que merece ser tratada da forma mais célere possível. Caso a aprovemos na Câmara, entendemos que nossa missão já estará cumprida.

O objetivo da proposição é estender, por até mais seis meses, a licença maternidade para possibilitar que a mãe permaneça mais tempo junto ao infante recém-nascido. Tal medida possibilitará que ambos permaneçam mais tempo em isolamento social, diminuindo assim as probabilidades de contágio do bebê e dando-lhe tempo para melhor desenvolver seu sistema imunológico em formação.

Na mesma esteira, propomos a prorrogação da licença-paternidade por oitenta e cinco dias, para favorecer a proteção da criança recém nascida.

Para estimular que as empresas adiram ao processo de extensão das licenças mencionadas, propomos que elas sejam dispensadas do recolhimento das respectivas contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento.

O Projeto de Lei prevê procedimentos para o retorno ao trabalho, caso o encerramento do estado de calamidade ocorra durante o gozo das licenças estendidas. Tal medida proporcionará uma transição adequada para empresas e para as famílias.

Outra medida é a de dar preferência ao regime de teletrabalho para os pais das crianças nos seis meses subsequentes ao término do estado de calamidade pública para mais uma vez assegurar proteção às famílias com crianças pequenas.

Diante do exposto, conclamamos nossos nobres Pares para apoiar e aprovar a presente proposta legislativa da forma mais célere possível.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ANGELA AMIN

